



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003132-08.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MICHELE DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47179

APEL. Nº: 1003132-08.2024.8.26.0099

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

APTE.: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

*Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículos) – Improcedência da ação - Recurso da autora.

Capitalização de juros – Admissibilidade – Contrato celebrado na vigência da Lei nº 10.931/04 e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, a qual admite a capitalização de juros por instituições financeiras – Jurisprudência do STJ, em recurso repetitivo, admitindo a capitalização dos juros quando expressamente prevista no contrato – Súmulas 539 e 541 do STJ – Recurso negado.

Tarifa de registro de contrato - Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por comprovada a efetiva prestação do serviço - Abusividade não evidenciada – Recurso negado

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa por se tratar de serviço efetivamente prestado - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.

Seguro prestamista - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora de sua preferência Inocorrência de abusividade ou venda casada no caso – Venda casada não evidenciada – Recurso negado.

Recurso negado. *

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por **MICHELE DE OLIVEIRA SILVA** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de

fls. 145/149 e condenado a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 152/160). Alega abusividade na capitalização de juro, contratação de seguro prestamista e na cobrança da tarifa de avaliação do bem, devendo o indébito ser devolvido em dobro. Argumenta que: *“Observando por esse ângulo, podemos perceber que a Apelante fora exposta às tais condições exageradas, quando se viu na obrigação de pagar quase o dobro de juros que estava sendo praticado na época da contratação, e por esse motivo, a r. sentença deve ser reformada a fim reduzir a taxa de juros do contrato à média informada pelo BACEN. Outro ponto a ser debatido, é o fato da capitalização presente no instrumento, apesar de ser permitido pela Súmula 539 do C. STJ, a mesma deve estar “expressamente” informada no contrato, devido à obrigatoriedade e o dever de informação que os fornecedores de produtos e serviços tem em relação aos consumidores.”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls.192/213).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário.

Narrou a autora, na inicial, que há cobrança indevida de tarifas e irregularidade na cobrança de juros acima da média de mercado e capitalização, além de venda casada de seguro prestamista no contrato de financiamento de veículo nº 3674706926 no valor total de R\$46.975,20 (quarenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) mediante pagamento em 60 parcelas de R\$1.189,57 (mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) com juros de 1,47% ao mês e 19,16% ao ano.

O réu contestou (fls. 68/104). Alegou inexistir qualquer abusividade contratual requerendo a total improcedência da ação.

A ação foi julgada improcedente, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

MICHELE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação de revisão de contrato em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.** Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a requerida para a aquisição de veículo automotor em 10.11.2023, no valor de R\$ 95.000,00, tendo efetuado uma entrada de R\$ 52.000,00 e parcelado o valor de R\$ 46.975,20, em 60 prestações de R\$ 1.189,57, estando inclusos seguro no valor de R\$ 1.715,70, tarifa

de registro no valor de R\$ 283,16, tarifa de avaliação de bem no valor de 589,25, bem como IOF, no valor total de R\$ 1.387,09. Afirma que verificou a presença de capitalização de juros que não foi corretamente pactuada. Entende que os encargos são indevidos, bem como a taxa de juros está acima da média daquela indicada pelo Banco Central. Em sede de tutela requer autorização para depósito do valor incontroverso, a manutenção do bem em sua posse e o impedimento da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e a procedência da ação com a consequente nulidade das cláusulas abusivas do contrato, além da devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos (fls. 20/59).

Decisão às fls. 60/61 que indeferiu a exclusão ou abstenção de inserção em cadastro de inadimplentes e autorizou o depósito de parcelas incontroversas por conta e risco da parte autora, sem o efeito da elisão da mora.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação a fls. 68/104 e juntou documentos às fls. 105/128. Preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de abusividade no contrato firmado entre as partes, posto que os juros e demais encargos cobrados estavam contratualmente previstos e foram devidamente pactuados. Sustentou, ainda, a legalidade das tarifas e juros. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 132/144.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária dilação probatória visto que os autos já reúnem elementos documentais necessários à apreciação do pedido (art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil), somado ao desinteresse das partes na produção de qualquer outra prova.

Inicialmente, afasto a impugnação da justiça gratuita, uma vez que o ônus da prova compete ao impugnante. Todavia, este não trouxe prova demonstrando que a situação econômica atual da impugnada comportaria o pagamento das custas, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

No mérito, a ação é improcedente.

Primeiramente, com relação à capitalização mensal de juros (compostos), não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

Sob qualquer aspecto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem igualmente sedimentando a questão no sentido de que é possível referida prática nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 (cf. RESP nº 2.003/0191967-5). O artigo 5º da MP nº 2.170-36/01 é expresso no sentido de que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Ainda, esta última

Medida Provisória está vigente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em data posterior, quando já não era mais vedada a capitalização em período inferior a um ano. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que “aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da MP nº 1.963-19/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2.001” (RESP nº 629487/RS, 4ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

Sobre o tema, vale transcrever parte da ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, de 08/10/2012: “1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. (...) 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/2/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão do contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Não tem procedência a argumentação no sentido de que os juros remuneratórios são abusivos. Ao aderir ao contrato, presume-se que o mutuário tenha concordado com a taxa de juros nele prevista. Ademais, nos termos da Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Para se dirimir de vez a questão, traz-se à colação as atuais Súmulas do C. STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (Súmula 539); “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Súmula 541).

Ademais, a taxa de juros convencionada em 1, 47% ao mês não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada no período.

No que tange às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.578.526-SP, fixou a seguinte tese:

“Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia,

bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso".

Verifica-se do contrato que tais despesas foram devidamente informadas à parte autora, pelo que respeitado o direito de informação do consumidor (fls. 110 IV, itens 06 e 08).

Portanto, há presunção de legalidade da cobrança das referidas tarifas bancárias até que se aponte e comprove, de maneira cabal, que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do cliente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Logo, previstas as tarifas de registro e de avaliação do bem contratualmente e inexistindo demonstração ou indício da ocorrência de qualquer vício de consentimento, entende-se que o autor aceitou o pagamento de tais custos no ato da contratação.

E no presente caso, a ré comprovou a alegada avaliação do bem, conforme documentos de fls. 113.

Tal tarifa é devida, desde que efetiva a prestação dos serviços pela instituição financeira, sendo o caso dos autos, não havendo que se falar em restituição.

É o mesmo caso da tarifa de registro de contrato, que é devida, pois além da sua previsão contratual, o documento de fls. 47 comprova que ele foi efetivamente registrado no órgão de trânsito.

Com relação ao valor do seguro, o Superior Tribunal de Justiça também fixou a seguinte tese: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada".

Malgrado o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que é ilegal a imposição de contratação de seguro ao consumidor, seja com instituição financeira, seja com seguradora por ela indicada, tem-se que, no caso em tela, não houve comprovação de que a parte autora fora obrigada a contratar o referido seguro. Ora, foi dada opção ao contratante na cédula de crédito para contratar ou não o seguro, tendo ele concordado com a sua contratação (documento de fls. 114/115), que inclusive foi em apartado. Consta expressamente do contrato (fls. 115) que a contratação do seguro é opcional.

Portanto, houve a devida especificação dos serviços, não havendo fundamento para alegar que houve imposição de obrigação ao consumidor, tampouco foi demonstrado vício de consentimento.

Por conseguinte, é regular a cobrança de referido valor, inexistindo abusividade em sua contratação ou configuração de venda casada.

Nesse sentido:

"Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Sentença que reconheceu a legalidade da cobrança. Ausência de interesse de agir do apelante. Recurso não conhecido neste ponto. Seguro prestamista.

Ausência de comprovação de que o autor foi compelido ou coagido à contratação. Sentença reformada para reconhecer a legalidade da cobrança. Recurso provido na parte conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1032424-61.2018.8.26.0224; Relator: Des. Elói Estevão Trolly; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 30/05/2019).

"Apelação - Revisão de contrato para aquisição de veículo - Sentença de parcial procedência - Juros cobrados que não são abusivos e nem estão acima da média de mercado - Capitalização -Inocorrência -Contrato firmado em parcelas fixas - Cobrança do Seguro Legalidade - Venda casada não caracterizada- Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJ-SP - Apelação Cível: 10059743320238260248 Indaiatuba, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 10/07/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2024).

Dessa forma, constato que não há cláusulas abusivas a macular o contrato, de modo que se encontra perfeito e acabado, não se tendo conhecimento de fato novo que resulte na presença de pressupostos de admissibilidade para ação revisional, de modo que os pedidos da autora não procedem.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação proposta por MICHELE DE OLIVEIRA SILVA contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, do CPC, ficando sobrestada a cobrança em razão da gratuidade processual deferida.

Considerando a inexistência de juízo de admissibilidade, interposta apelação desta sentença, intime-se a parte apelada para contrarrazões, dispensada nova conclusão dos autos por esse motivo, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal. Igual procedimento deverá ser observado em caso de apelação adesiva.

P.I.C."

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso por prestar o Banco réu serviço de natureza bancária, figurando a autora como destinatária final e consumidora (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

"Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor." (Súmula 297 do STJ).

O contrato deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão de eventuais ilegalidades do contrato de financiamento mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Entretanto, não cabe ao Juiz analisar as práticas abusivas e eventuais excessos, não se prestando, para tanto, a mera alegação genérica de abusividade.

Sobre o tema, a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*.

No tocante à capitalização dos juros, o STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos ainda na vigência do CPC/73, consolidou o seguinte posicionamento:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a

comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O STJ editou duas súmulas sobre o tema:

Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contrato celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

A cédula de crédito bancário foi subscrita pela devedora (autora) em 10/11/2023, na vigência da MP 1.963-17/2000, convertida na MP 2.170-36/2001, com previsão de juros remuneratórios de 1,47% ao mês e 19,16% ao ano, com custo efetivo total de 1,84% ao mês e 24,51% ao ano, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, suficiente para demonstrar a capitalização dos juros, permitindo-se sua cobrança em consonância com a orientação do STJ no referido REsp repetitivo 973.827/RS.

O art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, permite a capitalização de juros em cédula de crédito bancário.

Portanto, data vênua da alegação da autora, expressamente pactuada a capitalização de juros no contrato celebrado com o Banco réu, lícita sua cobrança na esteira da orientação do STJ no referido REsp repetitivo nº 973.827/RS e súmulas 539 e 541 do STJ, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

Sobre a tarifa de registro do contrato, houve o julgamento do Tema 958 pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando as seguintes teses para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA

DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da contratação da tarifa de registro de contrato, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nenhuma abusividade há na cobrança da tarifa de registro de contrato, por decorrer do próprio contrato celebrado entre as partes, tratando-se de encargo necessário à formalização do contrato.

Não comprovou a autora, ônus seu, abusiva a importância cobrada ou obteve a instituição financeira vantagem indevida em detrimento do consumidor, em manifesto desequilíbrio contratual, sendo genéricas as alegações a respeito.

Ademais, o serviço foi prestado, como se infere a fls. 48 que o contrato registrado no Detran.

Por isso, restando evidenciado que a cobrança da referida tarifa se refere a serviço efetivamente prestado, e inexistindo elemento concreto de prova que evidenciasse onerosidade excessiva, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, negando-se provimento ao recurso.

A questão relativa à legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da **validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem**, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do

bem (R\$ 589,25 – fls. 110), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

O serviço foi prestado (fls. 113).

Não comprovou a autora a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Assim, o recurso da autora também é negado quanto ao tema.

No tocante ao seguro prestamista, acessório ao contrato bancário, aplica-se o entendimento sedimentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de

comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Como observou o Relator do recurso representativo da controvérsia: *“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”*

Desse modo, o julgamento observará a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o contrato de adesão do seguro prevê: *“seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo”*. (fls. 115).

Nesse contexto, o contrato expressamente ressaltou que o seguro prestamista era de contratação facultativa, podendo a parte escolher a seguradora de sua livre escolha, inexistindo qualquer abusividade ou venda casada, de modo que o recurso da autora deve ser negado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da inexistência de indébito a ser restituído, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro do indébito.

Por **tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso da autora.** Deixando-se de elevar os honorários advocatícios recursais por fixados no máximo legal (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR